

# JURISPRUDÊNCIAS

## STF E STJ



### STF

O informativo n. 876 no tocante ao Direito Penal trouxe que o crime de Difamação pode ser praticado mediante a publicação de vídeo, no qual o discurso da vítima seja editado. Nesse sentido, o Min. Luiz Fux afirmou: “A edição de um vídeo ou áudio tem como objetivo guiar o espectador e, quando feita com o objetivo de difamar a honra de uma pessoa, configura dolo da prática criminosa”.

Já o informativo n. 877 trouxe importantes temas do Direito Processual Penal. O primeiro deles diz respeito a Suspeição, em que a arguição de suspeição de Rodrigo Janot em relação a Michel Temer é possível, pois os membros do Ministério Público, inclusive o Procurador – Geral da República, em processos que tramitam no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, o STF entendeu que o então Procurador – Geral da República, apesar de dar entrevistas sobre o caso, requerer que o inquérito fosse dirigido por determinado Delegado, e ainda, que um determinado Procurador, em tese, tenha orientado o advogado do réu acerca da colaboração premiada não caracterizam hipóteses de suspeição. O segundo ponto trata da Colaboração Premiada, em

que nos termos do artigo 7º, §3º da Lei 12.850/2013 prevê um limite máximo de duração do sigilo, sendo possível que ele seja retirado antes mesmo do recebimento da denúncia. Assim, sendo o limite máximo para o sigilo na Colaboração Premiada o recebimento da denúncia, o dispositivo em tela não traz uma regra de observância absoluta, mas sim um termo final máximo. Nesse sentido, para que o sigilo seja mantido até a denúncia, devem estar presentes elementos concretos para se manter sob sigilo. Não havendo essa necessidade, deve-se garantir publicidade ao acordo. O terceiro e último ponto trata-se da Progressão de Regime, em que a data da prisão preventiva é o marco inicial do tempo para a progressão do regime e demais benefícios da execução penal, desde que não ocorra condenação posterior por outro crime apta a configurar falta grave.

# NOVAS SÚMULAS DO STJ

**Súmula 587 do STJ:** Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017. Nesse sentido, Para que incida a causa de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40, não se exige a efetiva transposição da fronteira interestadual pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro Estado da Federação. STF. 1ª Turma. HC 122791/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/11/2015 (Info 808). STJ. 6ª Turma. REsp 1370391/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 03/11/2015.

Resumindo: As causas especiais de aumento da pena relativas à transnacionalidade e à interestadualidade do delito, previstas, respectivamente, nos incisos I e V do art. 40 da Lei de Drogas, até podem ser aplicadas simultaneamente, desde que demonstrada que a intenção do acusado que importou a substância era a de pulverizar a droga em mais de um Estado do território nacional. Se isso não ficar provado, incide apenas a transnacionalidade. Assim, é inadmissível a aplicação simultânea das causas de aumento da transnacionalidade (art. 40, I) e da interestadualidade (art. 40, V) quando não ficar comprovada a intenção do importador da droga de difundi-la em mais de um Estado-membro. O fato de o agente, por motivos de ordem geográfica, ter que passar por mais de um Estado para chegar ao seu destino final não é suficiente para caracterizar a interestadualidade. STJ. 6ª Turma. HC 214.942-MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 16/6/2016 (Info 586).

# NOVAS SÚMULAS DO STJ

**Súmula 588 do STJ:** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017.

Importante: O STF concorda com o teor da súmula 588 do STJ? Em parte. Em caso de CRIMES praticados contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico: o STF possui o mesmo entendimento do STJ e afirma que não cabe a substituição por penas restritivas de direitos. Nesse sentido: Não é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao condenado pela prática do crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico (art. 129, § 9º do CP). A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe, entre outras coisas, que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça (art. 44, I, do CP). STF. 2ª Turma. HC 129446/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20/10/2015 (Info 804).

Em caso de CONTRAVENÇÕES PENAIIS praticadas contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico há uma discordância. • STJ: NÃO. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tanto no caso de crime como contravenção penal praticados contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico. É o teor da Súmula 588-STJ. • STF: SIM. Afirma que é possível a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos moldes previstos no art. 17 da Lei Maria da Penha, aos condenados pela prática da contravenção penal. Isso porque a contravenção penal não está na proibição contida no inciso I do art. 44 do CP, que fala apenas em crime. Logo, não existe proibição no ordenamento jurídico para a aplicação de pena restritiva de direitos em caso de contravenções. Nesse sentido: STF. 2ª Turma. HC 131160, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/10/2016.

# NOVAS SÚMULAS DO STJ

**Súmula 589 do STJ:** É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017.

TODOS OS INFORMATIVOS ESQUEMATIZADOS E JURISPRUDÊNCIAS  
COMENTADAS PODEM SER ENCONTRADOS NO SITE:

[HTTP://WWW.DIZERODIREITO.COM.BR](http://www.dizerodireito.com.br)

PODEM TAMBÉM SER ENCONTRADOS DE FORMA SIMPLES NOS SITES  
DOS PRÓPRIOS TRIBUNAIS.



**CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCÁ INTERLANDO**

Coordenação Criminal de 2ª Instância



Rua Raul Pires Barbosa, 1503 | Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS